Trata-se de PL "Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com a Associação Amigos de São Bento, altera dispositivos da Lei nº 9.007, de 11 de dezembro de 2009, e dá outras providências ", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com solicitação a V. Exa. de tramitação do projeto em regime de *urgência*, nos termos da LOMS (*fls.02/05*).

O Art. 1º caput do PL refere autorização ao Município para celebração de convênio com a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE SÃO BENTO, entidade declarada de utilidade pública, visando o recebimento de recursos financeiros "para a execução de obras de restauração do Mosteiro de São Bento"; o Parágrafo único estabelece que faz parte integrante da Lei o "incluso Termo de Convênio"; o Art. 2º refere autorização ao Município para abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2010, para atender as despesas decorrentes da Emenda Parlamentar nº 06 (aprovado pela Lei nº 9.007/09), até o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), na forma da rubrica que menciona; o Art. 3º refere que os recursos à execução do disposto no Artigo 2º serão aqueles decorrentes da anulação da dotação do orçamento vigente que menciona, no mesmo valor citado; o Parágrafo único refere autorização ao Executivo para providenciar as alterações necessárias na Lei do PPA e na LDO; seguindo-se a cláusula de vigência da Lei (Art. 4º).

Instruem o projeto a *minuta* do termo de "*Convênio que entre si celebram a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE SÃO BENTO"* (*fls.06/08*) e demais documentos fiscais, atas e orçamentos relativos à Associação AM igos de São Bento (*fls.09/62*).

Esclarece a mensagem do projeto, conforme excerto seguinte: "Visando contribuir com a preservação de tão importante obra, através da Emenda 006 ao Orçamento de 2010, de autoria do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes, foi destinado o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a restauração da Casinha de Lazare, imóvel de na 86 do Largo de São Bento, integrante do Complexo Arquitetônico do Mosteiro de São Bento. Ocorre que, por um equívoco, a dotação orçamentária indicada na Emenda, não autoriza o repasse da verba para a Associação Amigos de São Bento, entidade responsável pela contratação das obras de restauração do imóvel, sendo que na forma como indicada, as obras ficariam a cargo da Prefeitura".

A matéria concerne à *autorização legislativa* para o Município *celebrar convênio* com a entidade civil *ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE SÃO BENTO*, declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 8.180/07, objetivando repasse de *recursos financeiros* provenientes de *emenda parlamentar nº 06*, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da rubrica indicada no *Art. 2º*, "*em ação a ser criada denominada EMENDA 006-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE SÃO BENTO";* bem como *autorização para abertura de crédito* 

adicional especial , anulando-se a dotação do orçamento vigente (aprovado pela Lei  $n^{\circ}$  9.007/2009) que menciona no *Art. 3º*, Restauração do Mosteiro de São Bento, autorizando, ademais, alterações nas leis de orçamento.

O projeto em tela é de iniciativa legislativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos da LOMS (art. 61, inc. XIII, c.c. art. 94, inc. VI).

Os "créditos adicionais" a serem abertos para o fim pretendido, como preceitua o art. 40 da Lei nº 4.320/64, são "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: — suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; — especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; — extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos I a III).

O art. 43 caput da Lei n° 4.320/64 enuncia que: "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa", e os §§ 1° a 4° deste artigo indicam tais recursos, conceituando-os; neste aspecto o PL o projeto atende à disposição do art. 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional especial.

Registre-se a necessidade de constar da minuta do Termo de Convênio o prazo de sua vigência, em obediência ao disposto no art. 57, § 3°, c.c. art. 116, ambos da Lei n° 8.666/93.

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com a *ressalva acima apontada*. É o parecer.
Sorocaba, 24 de Junho de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica